



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 29153/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 2664/2024**

**EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DE ARAUCÁRIA -FMPA, CONFORME ESPECIFICA.”**

**PARECER Nº 22/2024**

**I – DO RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Araucária submete à apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o presente Projeto de Lei que “Altera a redação da Lei nº 4.320, de 20 de dezembro de 2023, que institui a Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária - FMPA, conforme especifica.”

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, a qual diz que “A Lei nº 4.320/2023 prevê em seu art. 3º a composição do Conselho Municipal de Proteção Animal com 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) do Poder Executivo e 3 (três) da sociedade civil.

Entretanto, conforme justifica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em seu Manual



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de Criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente, informa:

"A legislação determina que os Conselhos sejam paritários, ou seja, tenham número igual de representantes de cada segmentos." (ICMBio, pg. 28, 2021).

Deste modo, para atender as diretrizes do Órgão do SISNAMA, o presente Projeto de Lei prevê a alteração do art. 3º majorando o número de membros da sociedade civil, promovendo a composição paritária o Conselho.”

Após breve relatório, segue o parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

O art. 30, I da Constituição Federal assevera que cabe ao Município legislar sobre interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Conforme o art. 40, § 1º, “b”, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*(...)*

*b) do Prefeito;”*

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”),





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de organização administrativa e serviços públicos, no âmbito municipal, é o Prefeito.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, versa sobre a competência privativa do Prefeito no que se refere a iniciativa de projetos de lei que atribuam funções a entidades da administração pública:

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V – criem e estructurem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º incisos VI e VII apregoa que é dever do poder públicos a máxima proteção animal, em especial a proteção animal a crueldade.

*rt. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Ao organizarem-se, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

De sorte que a Constituição do Estado do Paraná nos incisos VI e VII do art. 12 e inciso X do art. 17, também dão respaldo constitucional sobre a matéria proposta.

*Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Art. 17. Compete aos Municípios:*

*X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;*

O projeto se encontra em consonância com o que dispõe o art. 87, XI da Lei Orgânica do Município de Araucária, que dispõe:

*Art. 87. A política agrícola do Município de Araucária será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de abastecimento e de transportes, levando em conta, especialmente:*

*(...)*

*XI - o subsídio à agricultura familiar através de programas instituídos por lei;”*

Acerca do mérito da proposição temos o que dispõem os incisos I e VII do §1 do art. 117 e inciso I do art. 118 da Lei Orgânica de Araucária.

*Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.*

*§ 1º Para assegurar esse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:*

*I - estabelecer, com a colaboração de representantes de*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*entidades ecológicas, de trabalhadores e de empresários, a política municipal do meio ambiente;*

*VII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;*

*Art. 118 Para elaboração, implementação e acompanhamento da política do meio ambiente no Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:*

*I - participação comunitária;*

Sobre a criação do conselho, ora proposto se tem que o Conselhos Municipais, são órgãos auxiliares da Administração Pública, com composição paritária, com objetivo de permitir a plena participação popular da coisa pública, sendo desta feita um mecanismo de participação ativa para promoção de políticas públicas e questões relacionadas a administração pública.

Em relação a instituição do Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

*Art. 167. São vedados:*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

Todavia, é importante frisar que a Administração Pública deverá sempre observar em seus atos realizados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e do interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A criação do fundo municipal deve observar as determinações impostas pela Lei n 4.320, de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus artigos 71 a 74 versa sobre a matéria.

*Título VII*

*DOS FUNDOS ESPECIAIS*

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Na realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Como coloca Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis, em sua obra A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal, Rio de Janeiro, IBAM, 2002 e 2003, p.159-160: O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

quanto a estas normas de aplicação as estabelecidas pela entidade beneficente.

Estes autores, ainda, trazem quais são as características necessárias para que os fundos financeiros especiais possam prosperar. Além das receitas específicas, encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços (arts. 1º e 5º da proposição); normas peculiares de aplicação (art. 7º); vinculação a determinado órgão da Administração (art. 8º); descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica (art. 11 e 12).

Com efeito, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Para além é importante ressaltar que com ao advento a Emenda Constitucional nº 109/2021, é vedada a criação de Fundo Público, quando seu objetivo puder viabilizado mediante execução orçamentária própria, no caso em apreço a SMMA justificou a criação, informando a necessidade com o objetivo de arrecadar recursos para programas de proteção animal.

*Art. 167. São vedados:*

*XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*

A presente proposição vem acompanhada dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 450/2024; Projeto de Lei nº 2.664/2024; Comprovante de Abertura e de Envio, e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**III – DA CONCLUSÃO**

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e está em conformidade com as normas legais, portanto somos pelo trâmite regimental, desde que seguidas as recomendações já elencadas, s.m.j. pelas Comissões Competentes.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 21 de Fevereiro de 2024.

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***DIRETOR JURÍDICO***

***OAB/PR Nº 73.455***

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

